

# **O *HABEAS CORPUS* E O *HABEAS DATA* EM TEMPOS DE DIREITOS DA PERSONALIDADE**

## **THE *HABEAS CORPUS* AND *HABEAS DATA* IN PERSONALITY RIGHTS AGES**

NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA\*  
WESLEY MACEDO DE SOUSA\*\*

### **RESUMO**

O *habeas corpus* foi um dos primeiros remédios constitucionais conquistados, confundindo-se sua história com a do próprio constitucionalismo, destacando-se por seu formato democrático. O crescimento vertiginoso da utilização do *habeas corpus* nos foros e tribunais do país gera atualmente diversas tentativas de restringi-lo. Já o *habeas data* surgiu com a Constituição Federal de 1988 como reação direta ao passado totalitário do país, sendo de formato único no mundo. A superação da ditadura e o escasso manuseio do *habeas data* geram a ilusão de sua pouca utilidade nos dias atuais. Em tempos de direitos da personalidade não é adequado imaginar a restrição ou a extinção de remédios constitucionais.

**Palavras-chave:** *Habeas corpus*; *Habeas Data*; Direitos da personalidade.

### **ABSTRACT**

The *habeas corpus* is one of the first constitutional remedies achieved. The *habeas corpus* history is confused with the constitutionalism one. The *habeas corpus* is

---

\*Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru); Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho e em Administração de Empresas pela Universidade Estadual de Maringá (UEM); Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá; professor adjunto da Universidade Estadual de Maringá (UEM); professor do curso de Mestrado em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); professor da pós-graduação da UNIVEL (Cascavel); advogado. E-mail: [nilson8951@gmail.com](mailto:nilson8951@gmail.com)

\*\*Mestrando em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR); Especialista em Direito Tributário pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR) e OAB/Maringá, e em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdades Maringá e Instituto Paranaense de Ensino; Bacharel em Direito pela Fafifch/UNIRG; professor do curso de Direito da UNINORTE (Londrina); advogado. E-mail: [wesleymac@gmail.com](mailto:wesleymac@gmail.com)

detached by its democratic format. The vertiginous increase of *habeas corpus* in the country's courts and tribunals has been creating many attempts of restraining it nowadays. Yet, the *habeas data* emerges with the Federal Constitution of 1988 as a direct reaction to the totalitarian past of the country. The *habeas data* in the Brazilian format is unique in the world. The dictatorship overcoming and the few handling of the *habeas data* create the illusion that it is not much used nowadays. In times of personality rights it's not proper to imagine the restraint or extinction of the constitutional remedies.

**Keywords:** *Habeas corpus*; *Habeas data*; Personality Rights.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 2. DIREITOS DA PERSONALIDADE 3. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS 4. HABEAS CORPUS 5. HABEAS DATA 6. HABEAS CORPUS E DIREITOS DA PERSONALIDADE 7. HABEAS DATA E DIREITOS DA PERSONALIDADE 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS 9. REFERÊNCIAS**

## **INTRODUÇÃO**

O vetusto *habeas corpus* e o recém-criado *habeas data* estão em xeque na atualidade. O primeiro pela acusação de uso exacerbado, e o segundo pelo seu quase completo desuso na contemporaneidade.

Entretanto, estes “tempos interessantes”<sup>1</sup> são os tempos dos direitos da personalidade e a prudência talvez não recomende restringir ou extinguir esses poderosos remédios constitucionais.

A mutação do tecido social, com o surgimento de novas formas de violação da intimidade e de outros direitos da personalidade, parece apontar para a necessária revitalização dos dois institutos, reposicionando-os como integrantes do núcleo duro da

---

<sup>1</sup> HOBBSAWM, Eric J. Tempos Interessantes: uma Vida no Século XX. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

Constituição Federal, e, assim, infensos a quaisquer fórmulas reducionistas ou extintivas.

## **2. DIREITOS DA PERSONALIDADE**

O exato conceito de direitos da personalidade ainda gera certa confusão, não sendo infrequente que seja confundido com o dos direitos fundamentais, quiçá por configurarem, na dicção de PINTO, “[...]um reconhecimento da dignidade da pessoa, apesar e além das relações de poder”.<sup>2</sup>

Esse reconhecimento, que supera as relações de poder, deriva da sua vocação tutelar e de seus *topos*, como esclarece BITTAR:

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.”<sup>3</sup>

O atual Código Civil brasileiro, em que pese dedicar um capítulo específico para os direitos da personalidade, foi de certa forma econômico no reconhecimento das suas várias espécies e omissivo quanto à sua definição.

Essa avareza não impediu que sua previsão tenha cristalizado no país a nova doutrina denominada “direito civil constitucional”, com o inequívoco objetivo de ampliar a proteção da pessoa, levando a uma cláusula geral de tutela da personalidade<sup>4</sup> ancorada na Constituição Federal.

Sob esse prisma é que se pode afirmar que o grande diferencial entre o Código Civil de Clóvis Beviláqua e o atual reside na tutela dos direitos da personalidade:

O novo Código Civil começa proclamando a ideia de pessoa e os direitos da personalidade. Não define o que seja pessoa, que é o indivíduo na dimensão ética, enquanto é e enquanto deve ser.

A pessoa, como costume dizer, é o valor-fonte de todos os valores, sendo o principal fundamento do ordenamento jurídico; os direitos da personalidade

---

<sup>2</sup> PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações Genéricas sobre os Direitos da Personalidade. R. CEJ, Brasília, n. 25, p. 70-73, abr/jun. 2004.

<sup>3</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 4 ed. São Paulo: Forense, 2000.

<sup>4</sup>TARTUCE, Flávio. Os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil. Disp. em [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=154](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154). Acesso: 10 nov. 2011.

correspondem às pessoas humanas em cada sistema básico de sua situação e atividades sociais[...]<sup>5</sup>

Daí porque os direitos da personalidade devem ser visualizados como um *perene constructo*, talvez infundável, mercê da constante evolução do *ethos*.

Por isso é que os direitos da personalidade não podem ser limitados aos já proclamados e positivados no Código Civil, pois, na dicção de REALE

[...] a cada civilização corresponde um quadro dos direitos da personalidade, enriquecida esta com novas conquistas no plano da sensibilidade e do pensamento, graças ao progresso das ciências naturais e humanas.<sup>6</sup>

É essa contínua mutabilidade do tecido social, permissiva do engendramento de novas formas de relações sociais que posicionam e reposicionam o ser humano em diversos papéis, que torna o cenário dos direitos da personalidade sempre novo e renovado, em demonstração inequívoca do caráter de resiliência ínsito à sua efetiva tutela.

### 3. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Antes de se analisar os institutos do *habeas corpus* e do *habeas data*, importa definir o conceito de remédio constitucional, uma vez que ambos são espécies deste.

FERREIRA FILHO sublinha que

A expressão “remédios constitucionais” designa os direitos-garantia que servem de instrumento para a efetivação da tutela, ou proteção, dos direitos fundamentais.

Como essa proteção é essencialmente confiada ao Judiciário, no direito brasileiro, são esses remédios ações especiais pelas quais se emite a pretensão à tutela de um direito por parte desse Poder.

[...]

São meios de reclamar o restabelecimento de direitos fundamentais violados: remédios para os males da prepotência.<sup>7</sup>

A preferência à locução “remédios constitucionais” ao invés de “garantias constitucionais”, não é despicienda, pois, como adverte o mesmo FERREIRA FILHO,

---

<sup>5</sup>REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. Disp. em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso: 10 nov. 2011.

<sup>6</sup> Autor e ob. cit.

<sup>7</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

“[...] rigorosamente falando, as garantias dos direitos fundamentais são as limitações, as vedações, impostas pelo constituinte ao poder público”<sup>8</sup> não se prestando, assim, como instrumentos viabilizadores da concreção da tutela aos direitos.

No mesmo sentido, SILVA esclarece a funcionalidade

[...] tais remédios atuam precisamente quando as limitações e vedações não foram bastantes para impedir a prática de atos ilegais e com excesso de poder ou abuso de autoridade. São, pois, espécies de garantias, que, pelo seu caráter específico e por sua função saneadora, recebem o nome de remédios constitucionais, porque consignados na Constituição.<sup>9</sup>

É dizer: os remédios constitucionais são assim nominados pelo seu caráter terapêutico e por sua ação saneadora, voltados à erradicação de eventual ou concreta patologia que acometa o ordenamento jurídico, enquanto que as garantias dos direitos fundamentais se prestam a *landmarks* da atuação estatal, limitadores de seu poder ante os indivíduos.

#### **4. HABEAS CORPUS**

O *habeas corpus* foi o primeiro remédio constitucional conquistado pelos levantes burgueses,<sup>10</sup> confundindo-se a sua história com a própria história do constitucionalismo e com a evolução do delineamento da potestade estatal até a contemporaneidade.

Esse remédio constitucional surgiu na Inglaterra no ano de 1215 como resultado do choque entre os interesses da nova e poderosa burguesia e de um acuado e enfraquecido João Sem-Terra, que aquiesceu à concessão do direito aos detidos de serem apresentados num tribunal competente,<sup>11</sup> fixando-se a exclusiva competência da *Court of King's bench* para concedê-lo.<sup>12</sup>

Mesmo assim, o instituto era extremamente limitado, sendo raras as concessões de *habeas corpus* contra ordem de prisão emanada do Rei.<sup>13</sup>

---

<sup>8</sup> *Idem et ibidem.*

<sup>9</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>11</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>12</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>13</sup> *Idem et ibidem.*

Deste grosseiro formato, voltado mais a garantir a existência de um processo legal independente do poder real, iniciou-se um lento aperfeiçoamento até a sua consolidação como uma verdadeira garantia de liberdade.

Daí SILVA asseverar que

O writ of “habeas corpus” evolui. No início não era vinculado à ideia de liberdade de locomoção, mas ao conceito do *due process of Law*. Era usado até mesmo em matéria civil; mais tarde, ainda na Inglaterra, adquiriu várias modalidades: “*habeas corpus ad prosequendum*”, “*habeas corpus ad satisfaciendum*”, “*habeas corpus ad delberandum*”, “*habeas corpus ad faciendum et recipiendum*”, “*habeas corpus ad subjiciendum*”. Era então meio de levar alguém perante o tribunal. O “*Habeas Corpus Amendment Act*” de 1679 é que o configurou, com mais precisão, como um remédio destinado a assegurar a liberdade dos súditos e prevenir os encarceramentos em ultramar.<sup>14</sup>

Essa criação do direito Inglês o *habeas corpus* foi absorvida pelo para o direito das 13 colônias britânicas rebeladas da América do Norte, e de lá pela maioria dos sistemas jurídicos do planeta.<sup>15</sup>

No ordenamento jurídico do Brasil, mesmo não tendo sido o *habeas corpus* mencionado explicitamente pela Constituição Imperial, sua recepção teria sido implícita segundo defendia, dentre outros, Pontes de Miranda.<sup>16</sup>

Em 1832, através do Código de Processo Criminal o *habeas corpus* foi finalmente instituído no sistema jurídico brasileiro, porém só veio a ganhar estatura constitucional com o advento da primeira Constituição Republicana brasileira em 1891.<sup>17</sup>

O formato aberto com que fora previsto na Constituição Federal de 1891, aliado à carência de um mecanismo congênere que combatesse as arbitrariedades da época, deu azo a uma interpretação lata do instituto, fazendo surgir a denominada “doutrina brasileira do *habeas corpus*” que teve como grande difusor Rui Barbosa e alargou o espectro de sua aplicação, como anota FERREIRA FILHO:

Logo o *habeas corpus* hoje não está circunscrito aos casos de constrangimento corporal: o *habeas corpus* hoje se estende a todos os casos em que um direito

---

<sup>14</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>15</sup> Apud FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>16</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>17</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.<sup>18</sup>

Tal extensão, na dicção de FERREIRA FILHO, visou emprestar efetividade à tutela dos direitos fundamentais, sendo “necessária, uma vez que só ela atenderia ao princípio *ubi jus ibi remedium*, pois, do contrário a quase totalidade dos direitos fundamentais não teria proteção eficaz”.<sup>19</sup>

Esta forma original de se interpretar o campo de aplicabilidade e a utilização do *habeas corpus* de modo extensivo, não restrita às hipóteses de tutela do direito de locomoção, foi aceita pelo Supremo Tribunal Federal, firmando-se uma sólida jurisprudência a respeito.

Assim, no Brasil, o *habeas corpus* protegia não só os direitos de locomoção, mas qualquer direito que o tivesse como pressuposto.

Mesmo com a reforma constitucional de 1926, quando uma emenda reposicionou o *habeas corpus* no seu formato original, o mesmo continuou sendo utilizado conforme o redesenho peculiar do modelo brasileiro, até 1934, quando finalmente foi criado o mandado de segurança,<sup>20</sup> que fez desaparecer a razão de ser do “*habeas corpus à brasileira*”, continuando a ser poderoso remédio constitucional, mas restrito à defesa dos direitos de locomoção.

A partir de 1934, todas as Constituições brasileiras mantiveram essa feição até os dias atuais, excetuado o período de sua suspensão pelo Ato Institucional nº 5 de 1968 em relação a crimes políticos, contra a segurança nacional, contra a ordem econômica e social e contra a economia popular.<sup>21</sup>

A natureza jurídica do *habeas corpus* é definida como ação constitucional penal,<sup>22</sup> via de regra direcionada contra o poder público, tendo, todavia, a jurisprudência sedimentado o entendimento que o permite seu uso também contra o particular.

A proteção da liberdade de locomoção atinge quatro situações, quais sejam: direito de acesso e ingresso no território nacional; direito de saída do território nacional;

---

<sup>18</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>19</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>20</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>21</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>22</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

direito de permanência no território nacional; e direito de deslocamento dentro do território nacional.<sup>23</sup>

O Poder Judiciário possui competência para agir de ofício e expedir ordens de *habeas corpus* diante de uma situação que o requeira quando na direção de um processo.<sup>24</sup>

Até mesmo as infrações disciplinares podem ser examinadas através da impetração de *habeas corpus*, contudo sem adentrar no mérito das punições disciplinares.<sup>25</sup>

Essa garantia jusfundamental pode ter caráter liberatório ou preventivo (salvo conduto) e não exige qualquer formalidade especial, não estando sujeita a requisitos processuais, nem mesmo à existência de representação processual.

É esse informalismo que torna corriqueiro o fato de inúmeros *habeas corpus* de detentos serem conhecidos e muitas vezes providos pelos tribunais brasileiros.

Sua importância para efetivação dos direitos da personalidade e o impacto que seu manejo provoca no ordenamento jurídico brasileiro pode ser exemplificada pela edição da Súmula Vinculante n. 11 a partir da concessão de um *habeas corpus* de um detento, decisão conhecida como “Súmula das algemas”.

## **5. HABEAS DATA**

O *habeas data* foi uma das muitas novidades que adentraram no mundo jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, engendrado como natural reação aos “anos de chumbo”, época em que dados e informações das pessoas eram usados de forma abusiva e reacionária pelos governantes.

Por isso pode-se afirmar que a gênese desse remédio constitucional advém de “[...] uma experiência constitucional anterior em que o governo arquivava, a seu critério e sigilosamente, dados referentes à convicção filosófica, política, religiosa e de conduta pessoal dos indivíduos.”<sup>26</sup>

A arbitrária conduta governamental se prestava a colocar sob suspeição quaisquer pessoas, tornando-as suscetíveis de lesões a seus direitos, sem que lhes fosse

---

<sup>23</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>25</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>26</sup> TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

dada ciência da existência dessas informações, o que exigiu a criação desse remédio constitucional assim definido por EDMEKDJIAN e PIZZOLO:

La acción de habeas data se define com el derecho que asiste a toda persona – identificada o identificable – a solicitar judicialmente la exhibición de los registros – públicos o privados – en los cuales esta incluídos sus personales o lo de su grupo familiar, para tomar conocimiento de sua exactitud; a requerir la rectificación, la supresión de datos inexactos u obsoletos o que impliquen discriminación (v. gr., la confesión religiosa; si el registro no tiene por objeto constatar tal situación). Esta herramienta, tiende a proteger la persona contra calificaciones sospechosas incluídas em registros (especialmente estatales, aunque también pueden serlo privados), que – así darle derecho de contradecirlas – pueden llegar a perjudicarle de cuaquier modo.<sup>27</sup>

O fato de o *habeas data* encontrar na sonegação do direito à informação, obstativa do direito ao contraditório, a sua motivação, remete às origens históricas do *habeas corpus* fincadas no devido processo legal, na medida em que se presta a cercear o poder do Estado para garantir a plenitude das liberdades individuais:

[...] o *habeas data*, como a própria etimologia nos revela (“tenha os dados”), é o *remedium iuris* que visa precipuamente garantir a incolumidade e veracidade dos dados e informações atinentes às pessoas físicas e jurídicas. Trata-se de uma ação constitucional, estas que se têm ao alcance da mão, para protegerem, de modo pronto e eficaz, seu direito subjetivo à informação (*lato sensu*).<sup>28</sup>

O introdução desse remédio constitucional no ordenamento jurídico brasileiro foi propiciado pela euforia democrática da Assembleia Constituinte de 1988 que tinha como ideal um modelo jurídico estruturado na nova ordem constitucional que repugnasse “...o poder que oculta e o poder que se oculta.”<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup>EKMEKDJIAN, Miguel Ángel; PIZZOLO, Calogero. *Habeas Data*. Buenos Aires: Depalma, 1996. Em tradução livre: A ação do habeas data se define como o direito que asiste a qualquer pessoa – identificada ou identificável – a requerer judicialmente a exibição de registros – públicos ou privados – que a mencionem ou que mencionem seus familiares, para que possa verificar a exatidão desses dados; requerer sua retificação ou a supressão de informações inexatas ou obsoletas ou que impliquem em discriminação (por exemplo, informação acerca da confissão religiosa, quando o documento não tem por objetivo a constatação dessa situação específica). Essa ferramenta tende a proteger a pessoa contra informações suspeitas incluídas em registros (especialmente registros públicos, embora possam ser bancos de dados privados também) que, incluídas sem que fosse oportunizado o direito de serem desmentidas, podem acarretar algum tipo de prejuízo ao interessado.

<sup>28</sup>CARRAZA, Roque Antonio. Parecer (anexado aos autos nº 2004.34.00.011536-1/TRF1). São Paulo, 2003.

<sup>29</sup>ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Por isso que o objetivo do *habeas data* é

[...] assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.<sup>30</sup>

Se as motivações históricas da construção desse instituto remontam a 1215, a base de sua origem foi o *Freedom of Information Act*, lei ordinária americana de 1974 que regulamentava o acesso individual a informações de registros públicos ou particulares permitidos ao público.<sup>31</sup>

A inspiração do direito norte-americano não impediu que a Constituição Brasileira de 1988 emprestasse singularidade<sup>32</sup> ao formato dado ao *habeas data*, como assinala SILVA ao lembrar que, tanto a Constituição Espanhola quanto a Portuguesa, que também adotaram institutos semelhantes, desenharam modelos mais tímidos do que o brasileiro, sem previsão de acionamento por mecanismo específico do Poder Judiciário.<sup>33</sup>

A natureza jurídica do *habeas data* não enfrenta grandes dissensos, sendo vista de forma geral como uma ação constitucional civil<sup>34</sup> logo, como garantia constitucional instalada no ápice da pirâmide normativa do Brasil pós-ditadura, como preleciona FERREIRA FILHO.<sup>35</sup>

A forma de se fazer valer os direitos protegidos pelo *habeas data* possui basicamente três formatos, o próprio *habeas data*; processo administrativo; ou processo judicial, sendo que, estranhavelmente, apenas o primeiro tramita sem o manto do segredo de justiça.<sup>36</sup>

---

<sup>30</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

<sup>31</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>32</sup>Essa singularidade e a especificidade do instituto brasileiro levou ACKEL FILHO a afirmar que o *habeas data* é criação genuína do constituinte brasileiro. In *Writs constitucionais: “habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”*. São Paulo: Saraiva, 1991.

<sup>33</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>34</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>35</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

<sup>36</sup>FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

Em que pese o *habeas data* ser uma ação personalíssima, exercitável por pessoas físicas ou jurídicas, brasileiras ou não, existem decisões que permitem o seu exercício também através de herdeiros ou cônjuges.<sup>37</sup>

O manejo de *habeas data* contra entidades privadas, tais como as que mantêm cadastros para pesquisa de crédito, é possível em razão do caráter público daquelas entidades, o que as enquadram na previsão constitucional.

A questão da aplicabilidade imediata ou não do *habeas data* foi solucionada no âmbito da Administração Pública através de Parecer da Advocacia Geral da União, aprovado do Presidente da República, em que se defendeu a eficácia imediata do instituto, uma vez que a própria Constituição prevê aplicação imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais.<sup>38</sup>

Mesmo com considerável parte da doutrina brasileira defendendo igual tese, de desnecessidade da criação de uma lei infraconstitucional para tratar do *habeas data*,<sup>39</sup> em 1997 foi promulgada a Lei Ordinária nº 9.507, regulando o direito de acesso a informações e o rito processual do *habeas data*.

A Lei 9.507/97 criou e impôs um requisito inexistente na Constituição Federal de 1988 como *conditio* da utilização da garantia fundamental do *habeas data*: a prévia provocação administrativa que tenha sido recusada ou não se manifestado no prazo de dez dias, em caso de requerimento de dados; ou quinze dias no caso de requerimento de retificação.

Esta exigência de prévia e mal-sucedida provocação da via administrativa, não obstante sua inconstitucionalidade flagrante, foi aceita tanto pelo Superior Tribunal de Justiça quanto pelo Supremo Tribunal Federal, o que ensejou a crítica de MORAES:

Apesar da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, entendemos contrária à Constituição Federal a exigência do prévio esgotamento da via administrativa para ter-se acesso ao Poder Judiciário, via *habeas data*. Em momento algum, o legislador constituinte restringiu a utilização dessa ação constitucional, não podendo o intérprete restringi-la. Entendemos por esses motivos que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretado conforme a Constituição Federal, no sentido de não se exigir em todas as hipóteses a prova de recusa do órgão competente ao acesso às informações ou da recusa em fazer-se a retificação, ou ainda, da recusa em fazer-se a anotação, mas tão só nas hipóteses em que o impetrante, primeiramente, optou pelo acesso às instâncias administrativas.<sup>40</sup>

---

<sup>37</sup>SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

<sup>38</sup>PACHECO, Cláudio. Novo Tratado das Constituições Brasileiras. v. 2. Brasília: Offset, 1992.

<sup>39</sup>Por todos, veja-se PACHECO, Cláudio. ob. cit.

<sup>40</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

A fundamentação dos tribunais superiores brasileiros para não legitimar essa restrição ao manejo do *habeas data*, trazida pelo legislador infraconstitucional, reside na economia e da ordem ao procedimento judicial que ela acarreta, ao reservá-lo aos casos em que, seja por insensibilidade ou não do administrador público quanto à lesão aos direitos da intimidade e à necessidade de sua preservação, não se alcance a solução administrativa.

Os processos judiciais de *habeas data*, além de serem gratuitos, tem tramitação prioritária sobre qualquer outro, exceto os de *habeas corpus* e mandado de segurança.<sup>41</sup>

Além dos requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, deverá a petição inicial conter provas de uma das seguintes situações impostas pela Administração Pública: recusa ou decurso de prazo de dez dias sem decisão; ou recusa em retificar ou decurso de prazo de quinze dias sem decisão a respeito.

Percebe-se que o *habeas data* tem feição mista, uma vez que num primeiro momento, qual seja, da ordem de prestar informações se vê sua natureza como mandamental; num segundo momento, quando se ordena a retificação, teremos sua natureza como constitutiva.<sup>42</sup>

Soma-se às finalidades do *habeas data* previstos na Constituição Federal de 1988, uma terceira trazida pela Lei nº 9.507/97, qual seja, “... para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro, mas justificável, e que esteja sob pendência judicial ou amigável”,<sup>43</sup> o que só reforça a tese segundo a qual a defesa dos direitos da personalidade ancorada na Constituição e que não por isso não pode ser suprimida nem restringida, pode ser ampliada pelo legislador infraconstitucional.

## **6. HABEAS CORPUS E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Dentre os remédios constitucionais, o *habeas corpus* é o de utilização mais extensa, em razão de ser voltado à liberdade de locomoção:

---

<sup>41</sup> *Idem et ibidem.*

<sup>42</sup> *Idem.*

<sup>43</sup> *Idem.*

A liberdade de locomoção há de ser entendida de forma ampla, afetando toda e qualquer medida de autoridade que possa em tese acarretar constrangimento para a liberdade de ir e vir. Daí serem comuns as impetrações de habeas corpus contra instauração de inquérito criminal para tomada de depoimento, contra o indiciamento de determinada pessoa no inquérito policial, contra o recebimento de denúncia, contra sentença de pronúncia no âmbito do processo do Júri, contra a sentença condenatória.<sup>44</sup>

Além da miríade de hipóteses de aplicabilidade, o *habeas corpus* talvez a ação mais democrática existente no ordenamento jurídico, uma vez que qualquer do povo pode manuseá-lo sem necessidade sequer de capacidade postulatória:

A legitimidade para ajuizamento do habeas corpus é um atributo de personalidade, não se exigindo a capacidade de estar em juízo, nem a capacidade postulatória, sendo uma verdadeira ação penal popular.

Assim, qualquer do povo, nacional ou estrangeiro, independente de capacidade civil, política, profissional, de idade, sexo, estado mental, pode fazer uso do habeas corpus, em benefício próprio ou alheio (habeas corpus de terceiro). Não há impedimento para que dele se utilize pessoa menor de idade, insana mental, mesmo sem estarem representados ou assistidos por outrem. O analfabeto, também, desde que alguém assine a petição a rogo, poderá ajuizar a ação de habeas corpus.<sup>45</sup>

A versatilidade do uso desse remédio constitucional permite que seja utilizado até mesmo por pessoa jurídica em favor de terceiro, hipótese ainda não pacificada pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras.<sup>46</sup>

Essas características, de amplitude e de versatilidade, ainda não são de todo percebidas e assimiladas pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a possibilidade aventada por MENDES:

Em linhas gerais, a jurisprudência atual do Tribunal estabelece consideráveis ressalvas ao cabimento do habeas corpus para essas situações que fogem à sistemática de constrangimento ilegal ou abuso de poder que violem de modo mais direto a liberdade de locomoção dos cidadãos (art. 5º, XV, da CF/88). Tal premissa, contudo, não inviabiliza por completo um processo de ampliação gradual que essa garantia judicial do processo possa vir a desempenhar em

---

<sup>44</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>45</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>46</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

nosso sistema constitucional, não somente em momentos de crise institucional, mas sobretudo, para conferir maior força normativa ao texto constitucional.<sup>47</sup>

Como o *habeas corpus* se insere na cláusula pétrea constitucional, como ferramenta de combate ao arbítrio, sempre que se verifica um aumento na sua utilização, instala-se a discussão sobre o uso indiscriminado.

A polêmica ganhou fôlego com a publicação de pesquisa a respeito da questão, onde se constatou que nos últimos dez anos, houve no Superior Tribunal de Justiça elevação de 700% (setecentos por cento) na quantidade de *habeas corpus* impetrados; e, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, aumento de de 500% (quinhentos por cento).<sup>48</sup>

Tais indicativos motivaram a apresentação de proposta de emenda constitucional que ficou conhecida como “PEC dos Recursos”, capitaneada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cesar Peluso em seu nome pessoal, logo, sem a aprovação dos demais ministros, cujo objetivo, no que é pertinente a este trabalho, é restringir o acesso dos *habeas corpus* aos Tribunais Superiores.

A iniciativa de restringir o uso do remédio constitucional foi endossada pelas entidades de classe dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, sendo que AJUFE, AMB, ANPR, entre outras, engajaram-se no embate político pela aprovação da proposta, sempre sob o discurso do abuso dos recursos, entre estes o *habeas corpus*, pelos advogados.

Serve de síntese da defesa da pretendida emenda constitucional, a afirmação do juiz federal Valter Shuenquener:

Quando a constituição de 1988 foi feita, havia essa preocupação muito grande com direito da ampla defesa, devido aos tempos que sofremos com a ditadura. Mas conquistamos um Estado Democrático de Direito e agora enfrentamos esse

---

<sup>47</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>48</sup> AUMENTO do uso de HC divide opiniões. Consultor Jurídico, São Paulo, 1º abr 2011. Disp. em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>>. Acesso: 02 abr 2011.

problema, com cada vez mais casos chegando ao Judiciário. A proliferação de HCs inviabiliza a Justiça e, por consequência, prejudica a defesa.<sup>49</sup>

Parece autorizado concluir que os que vêm na proliferação de *habeas corpus* a inviabilização da Justiça atacam o efeito, e não a causa que sempre consiste na perpetração de lesão à liberdade das pessoas.

Deve ser considerado, ainda, que o proclamado Estado Democrático de Direito é uma conquista cuja construção resta inacabada, daí porque o crescimento do número de *habeas corpus* no país pode ser motivado por diversos e diferentes fatos, tais como, maior acesso à Justiça, maior conscientização jurídica do cidadão, grande número de advogados, maior atuação do aparato policial, fortalecimento da Defensoria Pública, etc.<sup>50</sup>

Ademais, não se pode ignorar que persiste deficiência da prestação jurisprudencial das instâncias ordinárias, conforme alerta SANTOS ao sublinhar o aumento do número de *habeas corpus* é reflexo direto da forma descuidada que os direitos da personalidade são tratados tanto nas primeiras quanto nas segundas instâncias do Poder Judiciário.<sup>51</sup>

De se concluir que, em sendo o *habeas corpus* o mais vital mecanismo de defesa das liberdades, as pretensões voltadas a restringi-lo atentam contra os direitos da personalidade e à própria Constituição.

## **7. HABEAS DATA E DIREITOS DA PERSONALIDADE**

---

<sup>49</sup>AUMENTO do uso de HC divide opiniões. Consultor Jurídico, São Paulo, 1º abr. 2011. Disp. em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>>. Acesso em 02 abr 2011.

<sup>50</sup>AUMENTO do uso de HC divide opiniões. Consultor Jurídico, São Paulo, 1º abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>>. Acesso em: 02 abr 2011.

<sup>51</sup>SANTOS, Magda. In AUMENTO do uso de HC divide opiniões. Consultor Jurídico, São Paulo, 1º abr. 2011. Disp. em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>>. Acesso em: 02 abr. 2011.

A primeira vista o *habeas data* parece ser um instituto que se instalou tardiamente no cabedal de direitos do cidadão, ou pelo menos que perdeu sua razão existencial, o que tem levado a ser bastante criticado pela doutrina.

Neste sentido, FERREIRA FILHO assevera

Na verdade, o *habeas data* é uma instituição desnecessária e hoje já esquecida. Foi criada em vista de prática, do período de 1364-1985, de ficharem-se os indivíduos, por motivos sobretudo político-ideológicos, sem que o interessado pudesse ter conhecimento de seu teor, que – quando se tornava conhecido por alguma razão – se verificava muitas vezes errôneo.<sup>52</sup>

Assim, o ordenamento jurídico prescindiria de tal instituto, uma vez que o próprio mandado de segurança ou até mesmo uma ação ordinária ou requerimento administrativo poderia fazer valer os direitos por ele protegidos.<sup>53</sup>

Também RAMOS se insurge contra a manutenção do *habeas data* no sistema jurídico brasileiro:

[...] o constituinte, ao institucionalizar esse *remedium juris*, desprestigiou meio processual hábil e idôneo à consecução do mesmo fim – o mandado de segurança – que representa uma notável, original e inovadora criação do direito positivo brasileiro.<sup>54</sup>

Não obstante tais críticas, impende lembrar que o instituto do *habeas data* surgiu na linha de especialização dos instrumentos de defesas dos direitos da personalidade<sup>55</sup> e tem como maior objetivo destacar a preocupação constitucional com a agressão de tais direitos.

Como a vivência democrática possui um equilíbrio ontologicamente tênue, apenas a previsão – e a utilização - de mecanismos eficientes de tutela dos direitos de personalidade é que se pode obter segurança jurídica às liberdades privadas.

Nesta seara, cabe a advertência de CARRAZA:

[...] o *habeas data* nasceu no berço do Estado Democrático de Direito, consagrado pela Constituinte de 88, devendo, de todas as formas, ser prestigiado. Afinal, ele existe justamente para que não se retorne à lúgubre

---

<sup>52</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>53</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1995.

<sup>54</sup> RAMOS, Saulo. *Apud* PACHECO, Cláudio. *Novo Tratado das Constituições Brasileiras*. v. 2. Brasília: Offset, 1992.

<sup>55</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

época em que as provas contra as pessoas visadas pelo Estado eram coligidas à sorrelfa e de modo atrabiliário, sem nenhuma garantia para elas.<sup>56</sup>

Sob outro prisma, não se pode desprezar que o *habeas data* ainda tem largo campo de atuação em decorrência da efetividade com que matiza a tutela as liberdades:

Trata-se de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.<sup>57</sup>

No mesmo sentido, as palavras de FROSINI:

A história jurídica da liberdade pessoal no mundo moderno se funda no *Habeas Corpus Act* de 1679 [...] oposto à detenção ilegal. Pode-se dizer, com uma paráfrase de caráter metafórico, que na legislação dos Estados modernos se reclame hoje um *habeas data*, um reconhecimento do direito do cidadão de dispor dos próprios dados pessoais do mesmo modo que tem o direito de dispor livremente do corpo.<sup>58</sup>

A importância histórica do *habeas data* se destaca quando se relembram épocas em que a manipulação estatal de dados e o uso torpe dos mesmos eram constantes.

Na contemporaneidade, em que se constrói uma sociedade de informação com a utilização de redes mundiais de comunicação de dados, a disseminação de informações sobre pessoas, à revelia destas, pela *Internet* em especial, a Humanidade se depara com um verdadeiro e novo Leviatã, assenhorado de dados sobre pessoas e invasivo da intimidade.

É diante desse Leviatã de dados que se justifica o destacado poder que a Constituição confere às informações prestadas em sede de processo de *habeas data*, e o

---

<sup>56</sup> CARRAZA, Roque Antonio. Parecer (anexado aos autos nº 2004.34.00.011536-1/TRF1). São Paulo, 2003.

<sup>57</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

<sup>58</sup> *Apud* SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

justifica como remédio constitucional nos tempos modernos, voltado a prevenir ou corrigir fraturas às liberdades privadas, em especial aos direitos da personalidade.

É que a informação prestada em processo de *habeas data*, seja ele administrativo ou judicial, tem valor de verdade incontestável, daí ser imperioso comportamento estatal de máxima lealdade no manuseio de dados das pessoas.

Na dicção de LIMBERGER, “o *habeas data* representa uma nova versão do *habeas corpus act*, na esfera da cidadania com relação à informática.”<sup>59</sup>

Adite-se, ainda, que os avanços da biotecnologia e da genética, aliados às novas formatações das relações intersubjetivas, fornecem fértil terreno para a criação de bancos de dados genéticos, mesmo com o conhecimento da pessoa cujas informações foram armazenadas.

Questões como transplantes de órgãos, inseminação artificial e adoções de crianças por casais do mesmo gênero, legitimam o interesse no ajuizamento de *habeas data*, seja para esclarecimento, ciência ou mesmo retificação, a fim de se preservarem direitos da personalidade.

Sob outro prisma, tem-se uma fronteira que gera muitas dúvidas a respeito da aplicação do *habeas data*, a dos chamados “dados sigilosos”.

Essa fronteira tem ancora em exceção preconizada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, regulamentador do direito de petição:

todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Essa vedação de acesso a dados cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado é regulamentada pela Lei n. 111.111/2005, cujo art. 6º. fixa seu marco temporal em trinta anos, renovável por uma única vez e por igual período, a contar da produção do documento sigiloso.

---

<sup>59</sup>LIMBERGER, Têmis. O direito à Intimidade na Era da Informática – A necessidade de proteção de dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

A *ratio principalis* da exceção constitucional é impedir que sejam divulgados atos e condutas praticados no período da ditadura militar, cuja divulgação poderia vir não só comprometer a segurança da sociedade e do Estado, mas, em especial, penalizar seus autores que estariam anistiados.

Nesse cenário, há divergências doutrinárias abissais, sendo que de um lado se entende ser inadmissível o sigilo de dados da própria pessoa que requer as informações; e, de outro, se defende a vedação constitucional de informações que relacionadas à defesa nacional.<sup>60</sup>

A razão parece estar com aqueles que entendem como insustentável e até mesmo ilógica impor sigilo de dados ao indivíduo objeto de tais dados.

Se os dados são verdadeiros, o indivíduo que os requer sabe de sua existência e os conhece, não havendo qualquer risco à sociedade e tampouco à defesa nacional; se são inverídicas, impossível imaginar qualquer risco.<sup>61</sup>

Excetua-se, aqui, a hipótese de a solicitação de dados pessoais puder reabrir questionamentos acerca de informações sobre torturas e sequestros da época da ditadura militar, cuja análise remete à análise da validade da Lei da Anistia, tema controverso em sede de direito internacional e que refoge aos propósitos deste estudo.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se os direitos da personalidade passaram a ser exercitados de forma substancial a partir do surgimento do *habeas corpus*, o seu ápice certamente está no *habeas data*.

Assim, quaisquer tentativas que tenham como objetivo restringir ou extinguir qualquer desses remédios constitucionais, são maculadas pela inconstitucionalidade.

A preservação desses institutos jurídicos é exigência atual do desenvolvimento saudável da prestação jurisdicional no que tange aos direitos da personalidade, matizando essa prestação com a efetividade e a celeridade.

---

<sup>60</sup>MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>61</sup>*Idem et ibidem*.

A discussão doutrinária sobre esses remédios constitucionais deve mudar radicalmente de foco, abandonando posturas reducionistas e ou extintivas, voltando-se à busca de outras formas de manuseio do *habeas corpus* e do *habeas data* com o objetivo de alcançar o máximo de efetividade jurídica.

Antes de se preconizar anacronismo do *habeas data*, os tempos líquidos da atualidade exigem sua revitalização, como instrumentos de efetiva tutela contra lesões dos direitos da personalidade no mundo virtual criado pela Internet, e também na esfera do patrimônio genético.

Ao invés de se postular pela restrição à proliferação da utilização de *habeas corpus*, os tempos interessantes da contemporaneidade exigem que a prestação jurisdicional seja voltada a preservar o princípio da dignidade da pessoa humana como germe alimentador das liberdades que aquele remédio tutela.

Direitos da personalidade integram os mais básicos dos direitos fundamentais, compondo o núcleo intangível da Constituição, o que exige ver, nos instrumentos jurídicos voltados à sua tutela efetiva, o mesmo *status* de intangibilidade.

## REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. Writs constitucionais: “habeas corpus”, mandado de segurança, mandado de injunção, “habeas data”. São Paulo: Saraiva, 1991.

ANUÁRIO da Justiça – 2011. São Paulo: Consultor Jurídico, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 4 ed. São Paulo: Forense, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

CARRAZA, Roque Antonio. Parecer (anexado aos autos nº 2004.34.00.011536-1/TRF1). São Paulo, 2003.

CONSULTOR JURÍDICO, São Paulo, 1º abr. 2011. Disp. em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-01/juizes-criticam-aumento-hcs-advogados-defendem-ferramenta>>. Acesso em 02 abr 2011.

EKMEKDJIAN, Miguel Ángel; PIZZOLO, Calogero. *Habeas Data*. Buenos Aires: Depalma, 1996.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 24ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

LIMBERGER, Têmis. O direito à Intimidade na Era da Informática – A necessidade de proteção de dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PACHECO, Cláudio. Novo Tratado das Constituições Brasileiras. v. 2. Brasília: Offset, 1992.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Considerações Genéricas sobre os Direitos da Personalidade. R. CEJ, Brasília, n. 25, p. 70-73, abr/jun. 2004.

REALE, Miguel. Os Direitos da Personalidade. Disp. em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/dirpers.htm>. Acesso em 10 nov 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TARTUCE, Flávio. Os Direitos da Personalidade no Novo Código Civil. Disp. em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=154](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=154) . Acesso em 10 nov 2011.

TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.